Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8543/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12627/2014
PROTOCOLO	: 1529352
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORAS DE DESPESAS	: (01)MARLENE DE MATOS BOSSAY (02)JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGOS DAS ORDENADORAS	: (01)PREFEITA MUNICIPAL (02)EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: RICARDO ALEXANDRE COSTA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 028/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM MOTORISTA PARA PRESTAR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE MIRANDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM MOTORISTA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LIXO NO MUNICÍPIO DE MIRANDA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 048/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Ricardo Alexandre Costa - ME.***, objetivando a locação de caminhão com motorista para prestar serviço de coleta de lixo no Município de Miranda, com valor contratual no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o nº 028/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 048/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5966/2014 (pp. 135/137).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 190/193 sua Análise ANA – 6ICE – 12520/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 13813/2016, concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço.

Ocorre que as jurisdicionadas foram intimadas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16379/2016 e INT – G.MJMS – 16380/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, uma das Ordenadoras de Despesas e responsável pelo envio da execução financeira, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 205/228, no afã de legitimar a contratação pública em apreço. No que se refere à outra Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, esta deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua revelia, por meio do Despacho DSP G.MJMS – 46944/2016 (p. 229).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 4404/2017 (pp. 230/235), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase), tendo em vista que as jurisdicionadas deixaram de encaminhar os demais documentos necessários para comprovar a regular prestação de contas.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10997/2017, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da reportada fase (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, visto que o valor dos comprovantes de despesas emitidos é superior ao valor empenhado e pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	63.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	42.210,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	20.790,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	21.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	20.790,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pela jurisdicionada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 048/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Julia Pereira Almeida de Almeida***, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 048/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net